



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001477/93-15

Acórdão : 203-03.601

Sessão : 16 de outubro de 1997

Recurso : 101.875

Recorrente :


Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

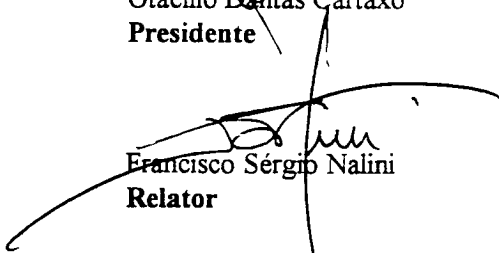
PIS-FATURAMENTO - Com a extinção dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares n.º 07/70 e 17/73. TRD - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERVEJARIA KAIZER MINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.001477/93-15
Acórdão : 203-03.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cobrança do PIS, basicamente pelo fato gerador utilizado.

Cabe razão à requerente quando se posiciona contra os já extintos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88. Para os cálculos do PIS deve prevalecer o que determina o artigo 3.º, alínea "b" da Lei Complementar n.º 07/70, combinado com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,75%, unicamente sobre a receita oriunda de faturamento.

Assim, resta analisar, de ofício, a questão da Taxa Referencial Diária, a TRD.

A aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma batalha entre o judiciário e administração, uma vez que esta última reconhece a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento, **dando provimento parcial ao recurso**, para excluir dos cálculos os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, da TRD compreendida no período retromencionado e, porventura, e de alguma parcela já quitada em parcelamento (fls. 212/213).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI